



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|                           |                             |
|---------------------------|-----------------------------|
| 2. <sup>o</sup><br>C<br>C | PUBLIADO NO D. O. U.        |
|                           | De 08/06/1998               |
|                           | <i>Stelutino</i><br>Rubrica |

**Processo : 10930.000868/95-61**

**Acórdão : 203-03.282**

**Sessão : 26 de agosto de 1997**

**Recurso : 99.143**

**Recorrente : ALCEU FAVARÃO**

**Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR**

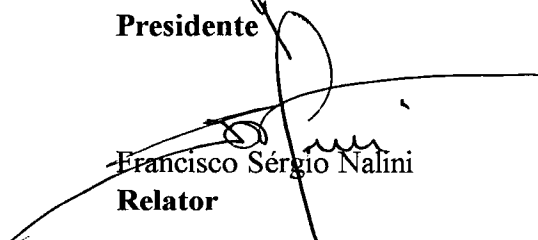
**ITR** - Revisa-se o VTNm quando o Laudo Técnico atende os pré-requisitos estabelecidos no Artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALCEU FAVARÃO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque e Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.  
eaal/



**Processo : 10930.000868/95-61**

**Acórdão : 203-03.282**

**Recurso : 99.143**

**Recorrente : ALCEU FAVARÃO**

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em duas sessões:

1 - em 29 de agosto de 1996, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fossem anexadas as DPs de 1992 e 1993 e, ainda, informar (fls. 44/46):

a) quais os VTN declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993;

b) quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Taracuacá-AC, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelos contribuintes, para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993; e

c) qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes, para atender ao disposto no artigo 2º da IN/SRF n.º 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

2 - em 19 de março de 1997, para que fosse apresentado um novo laudo técnico, uma vez que o juntado às fls. 34 a 38 não estava assinado, com a recomendação de que o mesmo deveria atender à Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n.º 02, de 08 de fevereiro de 1996.

Para melhor lembrança do assunto, volto a ler, a seguir, o Relatório de fls. 75 que compõe a primeira diligência (n.º 203-00.502).

Em atendimento ao solicitado a Delegacia da Receita em Londrina - PR juntou os Documentos de fls. 106/115.

É o relatório.



**Processo : 10930.000868/95-61**

**Acórdão : 203-03.282**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, destaco que o contribuinte ofereceu Laudo de fls. 108/115 que, pelas peculiaridades técnicas apresentadas, deve ser aceito como requisito exigido pelo Art. 3º, § 4º, da Lei n.º 8. 847/94, que determina:

*"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou Profissional devidamente habilitada o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)*

Vem o Laudo subscrito por profissional regularmente inscrito no CREA-PR, segundo comprova às fls. 107 a ART-ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA daquele órgão, satisfazendo o que prescreve o Art. 1º da Lei 6.496/77 e cumprindo, com pequenas exceções, as informações exigidas pela NBR 8799 da ABNT.

Robustecendo o meu entendimento, valho-me do que prescreve a Norma de Execução COSAR/COSIT/nº1, de 19.05.95, que no seu subitem 12.6, determina:

*"12. 6. Os valores referente aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro de exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Condor de Imóveis, devidamente habilitados); b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais.... " (grifei)*

Portanto, o Recorrente valeu-se dos requisitos exigidos para comprovar a base de cálculo do ITR que deve ser considerada para a região onde está situado o seu imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

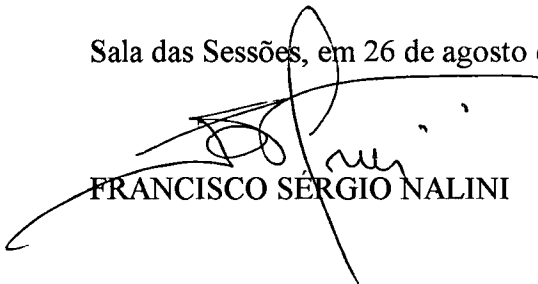
**Processo : 10930.000868/95-61**

**Acórdão : 203-03.282**

Em razão do exposto, dou provimento ao Recurso, para que o VTNm seja enquadrado no valor de 31,80 UFIR/ha, correspondente ao contido no Laudo Técnico de fls. 108/115, recalculando-se, para tanto, a Notificação de Lançamento de fls. 02.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI